

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEMAS/PA

Emitido por: Unidade Julgadoria - JULG Data da emissão: 17/07/2024

RECIBO DE PROTOCOLO

Protocolo Nº: 2024/0000028045

Interessado: RICARDO NORONHA SILVA Origem: Processo 2024/000015172

Recebemos o Documento: ENCAMINHAR RECURSO ADMINISTRATIVO

Local e data:

Belém - PA 17/07/2024 11:27





À JULGADORIA DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

PROCESSO Nº 2024/0000015172

RICARDO NORONHA SILVA, residente e domiciliada na Passagem União, n° 463, Bairro Cremação, Belém/PA, representada por seu procurador abaixo subscrito, com base no art. 34, II da Lei Estadual n° 9575/2022, vem tempestivamente a presença de Vossa Senhoria interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra decisão dessa digna secretaria pelos motivos abaixo:

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso é apresentado no prazo estabelecido no art. 34, II da Lei Estadual nº 9575/2022, devendo, portanto, a Vossa Senhoria vir a apreciá-lo.

2. DOS FATOS

A autora supostamente estava transportando animais silvestres sem a devida autorização conforme o art. 29 da Lei 9.605/1998.

Destarte, em seu julgamento, entenderam pela impossibilidade de aplicação de Advertência para a multa consolidade em R\$ 9.750,00 (Nove mil e setecentos e cinquenta reais). Contudo, foi reduzida em 25%, perfazendo a quantia de R\$ 7.312,50 (Sete mil trezentos e doze reais e cinquenta centavos).

Nesse sentido, entende-se que o presente julgado não deve prosperar pelo que será delineado a seguir.

3. DA NECESSIDADE DE REFORMA DO JULGADO









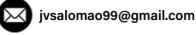
Ressalta-se, novamente, que a ré é pessoa hipossuficiente, sem instrução. Nesse sentido, para Hely Lopes Meirelles, "a multa administrativa é de natureza objetiva e se torna devida independentemente da ocorrência de culpa ou dolo do infrator"

No entanto, descabe olvidar que a função jurisdicional deve sempre se pautar pela observância dos primados da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de resguardar a justiça da decisão a ser proferida no caso concreto. Ciente há de ser sopesada a precária condição socioeconômica do infrator, máxime diante do que preconizam os arts. 6° e 14, I, ambos da Lei n° 9.605/983 e o primado da dignidade da pessoa humana.

Desta forma, observa-se que o art. 72 da Lei 9.605/98, compreende-se que multar sem prévia advertência, a depender da gravidade da conduta, não havendo nulidade da multa lavrada. A lei também possibilita a conversão da multa em pena de prestação de serviço.

Neste sentido a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. MANTER EM CATIVEIRO ESPÉCIES DE PASSERIFORMES E PSITACIFORME DA FAUNA SILVESTRE BRASILEIRA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DO IBAMA. CONVERSÃO DA MULTA EM ADVERTÊNCIA. AUSÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA AMBIENTAL LEGALMENTE PREVISTA. 1. O art. 72 da Lei 9605/98 possibilita a conversão da multa em pena de prestação de serviço, e considerada a situação fática, correta a sentença ao condenar o infrator ambiental a prestação de serviço. 2. Para que exista nulidade no processo administrativo por excesso de prazo, deve restar demonstrado prejuízo à defesa. Ausente tal demonstração, não há de se falar em qualquer nulidade. 3. "Conquanto se refira a um tipo penal, a norma em comento, combinada com o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, anteriormente mencionado, confere toda a sustentação legal necessária à imposição da pena administrativa, não se podendo falar em violação do princípio da legalidade estrita."RESP 200802130606, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/05/2009. 4. Apelações improvidas. Remessa oficial não conhecida (art. 475 § 2º do CPC.). (TRF-1 - AC: 7454 MG 0007454-63.2010.4.01.3800, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 25/01/2012, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.110 de 07/02/2012)







ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA SUSPENDENDO A EXIGIBILIDADE DE MULTA ADMINISTRATIVA POR SUPOSTO CRIME AMBIENTAL (MANTER EM CATIVEIRO PÁSSAROS DA FAUNA SILVESTRE SEM AUTORIZAÇÃO).

- 1- Consoante Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o IBAMA/MG e a Defensoria Pública da União, pode-se converter multa ambiental (por manutenção em cativeiro de 07 pássaros silvestres brasileiros) em medida de cunho educativo (prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação), a teor do art. 72, ∫ 4°, da Lei n° 9.605/98, não vicejando a mera vontade do IBAMA em denunciar o aludido pacto, que, enquanto vigente, assegura à autora a conversão aludida, que, ao que consta, ostenta a necessária eficácia comum às sanções (reprimir e educar).72 € 4° 9.605
- 2 Há previsão legal para que o Juiz deixe de aplicar a pena (§ 2º do art. 29 da Lei nº 9.605/99 e art. 11, § 2º, do Decreto nº 3.179/99) e, no caso, não há notícia de que as aves, embora da fauna silvestre brasileira, estejam em risco de extinção.9.60511§ 2º 3.179
- 3 Considera-se, também, o perfil sócio-econômico e a conduta da agravada-autuada, pessoa semi-analfabeta e de poucos recursos, que, além de desconhecer a infração cometida, fato comum na realidade brasileira interiorana, demonstrou no que mais importa não infligir maus-tratos aos pássaros, criados em ambiente doméstico, sem qualquer exposição de risco ao meio ambiente ou à fauna silvestre; prova inconteste de tais fatos é que permaneceram em seu poder, na condição de depositária, mesmo após a autuação.
- 4 Presentes os requisitos do art. 273 do CPC e adotando-se o princípio da insignificância, a suspensão da exigibilidade da multa é medida que se impõe.273CPC
- 5- Agravo não provido.
- 6 Peças liberadas pelo Relator, em 23/10/2007, para publicação do acórdão.(TRF1 24393 MG 2007.01.00.024393-6, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 23/10/2007, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 09/11/2007 DJ p.226)

ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA. CONVERSÃO EM







SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO. TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE.

- 1. O particular requer a reforma da sentença ao argumento de que o IBAMA, ao realizar fiscalização na área ambiental de Murici/AL, verificou supostos danos causados na Estação Ecológica do referido município, autuando o requerente com multa de R\$ 5.000,00. Acrescenta ser descabida e excessiva tal multa, posto que é mero empregado da Fazenda Poço Verde, o qual extrai pedras (granitos) para serem utilizadas como matéria prima para a produção de alicerces e paralelepípedos. Aduz ainda que não houve realização de perícia na área supostamente danificada, inexistindo assim prova material do dano alegado.
- 2. A Suprema Corte do país firmou o entendimento de que a técnica da motivação"per relationem"é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, entalhado no art. 93, IX, da CF/88, de forma que a sua utilização não constitui negativa de prestação jurisdicional.
- 3. Após minuciosa análise dos autos, verifica-se que os fundamentos exarados na decisão recorrida identificam-se, perfeitamente, com o entendimento deste Relator, motivo pelo qual passarão a incorporar formalmente o presente voto, como razão de decidir, mediante a utilização da técnica da motivação referenciada.
- 4. Na hipótese sub examine, há de ser sopesada a precária condição sócioeconômica do autor desta demanda (pessoa de pouca instrução e financeiramente hipossuficiente), máxime diante do que preconizam os arts. 6° e 14, I, ambos da Lei nº 9.605/983 e o primado da dignidade da pessoa humana. Mostra-se excessiva para o autor (agricultor), podendo sua cobrança, inclusive, afetar sobremaneira o seu sustento e o de sua família. Por sinal, de acordo com a certidão de dívida ativa (acostada, por cópia, à fl. 48), o débito principal e seus encargos, em 24.11.2010, já alcançava a cifra de R\$ 9.562,36 (nove mil, quinhentos e sessenta e dois reais e trinta e seis centavos). Desse modo, em face das peculiaridades do caso, entendo ser mais apropriada a aplicação do parágrafo 4º do art. 72 da Lei nº 9.605/98,4 segundo o qual a multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Apelação improvida.(TRF PROCESSO: 00001590320124058000, AC567126/AL, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, JULGAMENTO: 20/02/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 27/02/2014 - Página 313)





Diante do exposto, fica clara a possibilidade de conversão da multa em advertência, tendo em vista a hipossuficiência configurada, bem como o não conhecimento acerca da prática do crime.

4. DO PEDIDO

Ante o exposto requer-se a reforma do julgado, uma vez que não foi devidamente analisado a primariedade da requerida, sua hipossuficiência e desconhecimento.

Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento dos julgadores, que a multa seja reduzida e aplicada em seu patamar mínimo.

Termos que

Pede deferimento

Belém/PA, 05 de julho de 2024

João Vitor Salomão

OAB/PA 34.731





Outorgante: RICARDO NORONHA E SILVA, brasileiro, R.G.: 2857813 PC/PA, inscrito

no C.P.F.: 615.198.392-00 residente em Passagem União, nº 463, bairro Cremação,

Belém/PA, CEP: 66045-550.

Outorgados: JOÃO VITOR SALOMÃO DA SILVA NASCIMENTO, inscrito na OAB/PA

34.731, com escritório profissional localizado à rua São Miguel, nº 1401, Bairro

Cremação, CEP 66065-695, Belém/Pa.

Poderes: Confere amplos poderes para atuação no foro em geral, com a cláusula ad

judicia ET extra, em qualquer juízo, instância ou tribunal, estando o

mandatário autorizado a propor contra quem de direito as competentes

ações ou a defendê-lo nas adversas, seguindo umas e outras até decisão final,

usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, também,

poderes especiais perante para recorrer em todas as instâncias do poder judiciário,

pleiteando assim os beneficios da Justiça Gratuita, confessar, transigir, desistir,

firmar compromissos e acordos judiciais, receber e dar quitações, aginçlo

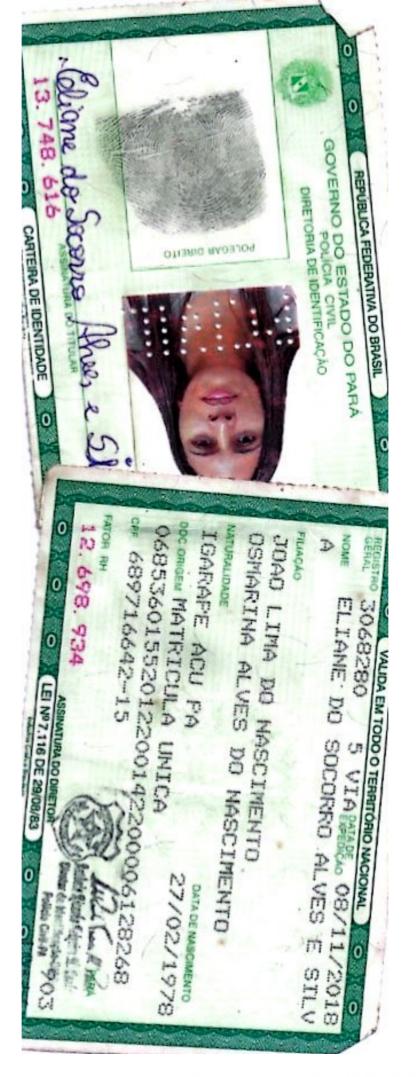
separada ou conjuntamente.

Belém, 15 de abril de 2024.









Scanned with CamScanner



Scanned with CamScanner



Scanned with CamScanner



Processo 2024/0000015172 em nome de RICARDO NORONHA SILVA - RECURSO.

João Vitor Salomão Da Silva Nascimento <jvsalomao99@gmail.com>

11 de julho de 2024 às 17:59

Em qua., 10 de jul. de 2024 às 15:31, João Vitor Salomão Da Silva Nascimento <ivsalomao99@gmail.com> escreveu:



João Vitor Salomão Da Silva Nascimento **ADVOGADO** OAB/PA 34.731 (91)98099-8269



Em seg., 8 de jul. de 2024 às 20:17, João Vitor Salomão Da Silva Nascimento <jvsalomao99@gmail.com> escreveu:

Prezados,

Em atenção ao Processo 2024/0000015172 em nome de RICARDO NORONHA SILVA, vem recorrer de vossa decisão em tempo EM ANEXO

João Vitor Salomão Da Silva Nascimento **ADVOGADO** OAB/PA 34.731 (91)98099-8269



Prezado(a)

Solicito que nos reencaminhe, ofício assinado, juntamente com a procuração e documento de identificação. Aguardo manifestação.

At.te,

Gerência de Protocolo e Atendimento - GEPAT Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS/PA (091) 3284-9232 / 9178



Prezado(a)

Estamos no aquardo do documento de identificação. Para dar continuidade a sua solicitação.

At.te,

Gerência de Protocolo e Atendimento - GEPAT Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS/PA (091) 3284-9232 / 9178



João Vitor Salomão Da Silva Nascimento **ADVOGADO** OAB/PA 34.731 (91)98099-8269



documento de identificação Ricardo e Eli.pdf



Governo do Estado do PARÁ Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade

Número do Protocolo: 2024/0000028045

Empreendimento: Processo - 2024/0000015172

Local, data e hora do envio: Belém - PA, 12/07/2024 09:04:56

Setor de origem: Gerência de Protocolo e Atendimento

Procedimento de origem: GEPAT-Tramitação

Funcionário que enviou: Giselle Selma Brito da Silva Oliveira

Setor de destino: Unidade Julgadoria

Procedimento de destino: JULG-Tramitação

Aos cuidados de:

Despacho: ENCAMINHAR RECURSO ADMINISTRATIVO



